



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.000761/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente UNIAO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR EIRELI - UCES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I, ou 150, §4º, ambos do CTN. Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial é contado nos termos do art. 173, I, CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 88, a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a extinção, pela decadência, dos débitos lançados para o período de 01/1999 a 11/2001 (inclusive). Quanto ao mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o Sr. Jackson Carvalho Siqueira da lista CORESP e para excluir os valores especificados da relação de pagamentos feitos a contribuintes individuais (Levantamento PCI).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Turma Julgadora quando da apreciação do caso em 08/10/2019, através da Resolução nº 2201-000.380 (fls. 1474/1479).

Na primeira Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência em 03/12/2010 (fls. 1145/1150 – Resolução nº 2803-000.020, da 3ª Turma Especial desta 2ª Seção), assim foi relatado o processo:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais sem descontos na remuneração, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GIILRAT, e de retenção de 11% sobre serviços tomados mediante cessão de mão-de-obra, além das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) e das diferenças decorrentes de recolhimento a menor de acréscimos legais DAL, abrangendo o período de 01/1999 a 10/2006, com declaração parcial em GFIP, conforme relatório fiscal às folhas 177/183 [e-fls. 178/184], acompanhado de anexos.

Processo digital numerado até a folha nº 762, volume III. Folhas nº 763 e 764 não numeradas. A presente decisão do Recurso Voluntário foi numerada iniciando na folha nº 765.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do lançamento, inconformado apresentou impugnação às fls. 223/334, acompanhada de anexos [e-fls. 228/306 e e-fls. 461/493].

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente, fls. 338/342 [e-fls. 497/501]. O contribuinte tomou ciência da decisão em 16/02/2007 (fls. 638), inconformado apresentou recurso voluntário, em 19/03/2007, fls. 349/365 [e-fls. 508/524], acompanhado de anexos (fls. 366/637) [e-fls. 525/761 e e-fls. 919/953], em síntese:

- a fiscalização considerou como Contribuinte Individual estagiários, empregados com recolhimento já efetuado em GFIP e, ainda, alunos que obtiveram reembolso de mensalidades e alunos bolsistas. Relaciona os estagiários que firmaram Termo de Compromisso de Estágio. Relaciona os alunos e ex-alunos que obtiveram o reembolso de matrícula por desistência do curso. Apresenta relação nominal dos alunos bolsistas. Apresenta a relação dos empregados cujas contribuições previdenciárias já foram recolhidas nas rescisões e reclamações trabalhistas. Apresenta relação dos empregados que foram considerados contribuintes individuais sobre os quais incidiu 11% a título de retenção. Apresenta relação de contribuintes individuais considerados como não incluído em GFIP, mas que constavam em GFIP. Apresenta pagamento de custas processuais relativas ao processo proposto pelo contribuinte (UCES) onde o Sr JADER DE FREITAS figura como Requerido. Relaciona os dois atletas que patrocina, considerados como contribuintes individuais, mas nunca estabeleceram nenhuma relação empregatícia com a Instituição, não havendo razão para que houvesse contribuição previdenciária. Apresenta relação de pagamento a pessoas jurídicas consideradas como contribuintes individuais. Pede a exclusão do Sr. Jackson Carvalho Siqueira da relação de coresponsáveis;

- requer, ainda, que seja concedido prazo, caso haja necessidade de juntada de algum novo documento requisitado por este órgão;

Os autos foram baixados em diligência para análise e pronunciamento do recurso apresentado (fls. 640/641) [e-fls. 956/957]. Em resposta a diligência fiscal (fls. 642/665) [e-fls. 959/982] informou que o lançamento foi retificado considerando os argumentos do recurso, apresentando planilhas dos valores mantidos e retificados (fls. 642/645) e excluindo do rol de co-responsáveis da empresa o Sr. JACKSON CARVALHO SIQUEIRA, a partir de 06/11/1992, face Ata anexada.

Apresentou, ainda, relação de pagamentos feitos a contribuintes individuais (fls. 646/653) [e-fls. 963/970].

Encaminhados à Delegacia de Julgamento – DRJ Rio de Janeiro II (fls. 666), os autos foram despachados a DRP em Vitória/Es para seguimento ao Segundo Conselho de Contribuintes do MF, informando que a Decisão de primeira instância encerrou sua fase decisória (fls. 667/669) [e-fls. 985/987].

Não consta nos autos registro da ciência do contribuinte em relação ao resultado da diligência fiscal (fls. 642 a 653), tampouco sua manifestação.

O contribuinte apresentou Mandado de Segurança proc. 2007.50.01.0131919, 2ª Vara Federal Cível de Vitória, folhas 671 a 672 [e-fls. 989/990], para determinar o recebimento do recurso administrativo interposto independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do lançamento.

Da Primeira Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 03/12/2010 (e-fls. 1145/1150, replicada às e-fls. 1378/1382), a Egrégia 3ª Turma Especial da 2ª Seção de julgamento entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB em Vitória/ES:

- faça saneamento dos autos, excluindo o período decadente, se houver;
- dê conhecimento ao contribuinte: a) da diligência fiscal (fls. 642 a 653) [e-fls. 959/970], e b) do resultado do lançamento após a exclusão do período decadente; abrindo prazo para manifestação;
- apresente contrarrazões, caso queira, aos argumentos do contribuinte quanto: a) à diligência fiscal (fls. 642 a 653), b) ao resultado do lançamento revisto em razão da decadência, c) ao recurso apresentado, bem como, d) outras informações que se fizerem necessárias;
- ao final, encaminhe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF os autos com todos os argumentos e fundamentos necessários à decisão de segunda instância administrativa fiscal.

Em resposta, foi proferida pela delegacia de origem a manifestação de fls. 1401/1407, no qual ficou consignado que, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 22/12/2006, estão decaídas todas as competências anteriores a 12/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Assim, foram excluídas as competências de janeiro/1999 a setembro/2001 (fls. 1402/1404). Ademais, foi elaborada tabela de e-fls. 1404/1406 consolidando as alterações feitas pela diligência fiscal anterior (e-fls. 959/970).

Ato contínuo, foi expedido o termo de e-fl. 1409, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o RECORRENTE se manifestar sobre o resultado da diligência.

Da Manifestação sobre o Resultado da Diligência

Devidamente intimado em 11/06/2018, o RECORRENTE apresentou a manifestação de e-fls. 1415/1422 em 16/07/2018 alegando, em síntese:

(i) A necessidade de nova diligência fiscal, posto que a diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (e-fls. 959/970) não considerou os documentos e informações apresentados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário (e-fls. 525/761 e e-fls. 919/953), no sentido de atestar que os “contribuintes individuais” considerados pela fiscalização eram, em verdade, estagiários, empregados com recolhimento já efetuado em GFIP, alunos que obtiveram bolsas de estudos e/ou reembolso de mensalidades, esportistas patrocinados e pagamento feitos a título de custas processuais e a pessoa jurídica;

(ii) a prescrição intercorrente do crédito tributário, em razão da paralização do feito por mais de 8 (oito) anos;

(iii) A existência de indícios da adesão do débito à programa de parcelamento.

Tendo em vista o retorno da diligência, os autos foram encaminhados em novo sorteio e distribuídos para este relator em Sessão Pública.

Da Nova Resolução Convertendo em Diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 08/10/2019 (e-fls. 1474/1479), esta Egrégia Turma, através da Resolução nº 2201-000.380, entendeu por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse a existência de parcelamento e analisasse documentações trazidas pelo RECORRENTE em sede de recurso voluntário, como segue colacionado abaixo:

Neste sentido, entendo por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora verifique se, em algum momento, o débito controlado neste processo, inscrito na DEBCAD nº 37.019.689-9, foi incluído em parcelamento a pedido do contribuinte.

Ademais, caso não tenha havido o parcelamento do débito, deve a unidade preparadora analisar a documentação apresentada em sede de recurso voluntário a fim de verificar se os valores apontados como pagos pelo RECORRENTE a (i) estagiários, (ii) reembolso de matrícula/mensalidades; (iii) alunos bolsistas; (iv) empregados cujas contribuições foram recolhidas na ocasião da rescisão do contrato ou em reclamação trabalhista; (v) empregados da RECORRENTE (não havendo razão para cobrar a retenção dos 11% como se fossem contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra); (vi) esportistas patrocinados; (vii) a título de custas processuais; e (viii) a pessoas jurídicas, constam na base de cálculo objeto do presente lançamento e, caso positivo, tais valores devem ser discriminados em relatório circunstanciado, por competência.

Em resposta, a Unidade Preparadora elaborou pesquisas de fls. 1482/1484 e se manifestou à fl. 1485, informando que o DEBCAD 37.019.689-9 nunca foi incluído no Pert, e nem em nenhum outro Parcelamento Especial.

Ato contínuo, a SEFIS deu seguimento ao segundo pleito da diligência, tendo em vista a inexistência de parcelamento do presente débito, informando, às fls. 1490/1507, que assiste razão ao contribuinte em parte de seu pleito sobre exclusão de valores da base de cálculo.

Assim, o valor do presente crédito tributário (obrigação principal) passou a ser de R\$ 107.370,01, conforme cálculo em planilha de fls. 1504/1506. Esta análise foi feita a partir da competência dez/2001, em razão da decadência do período anterior.

Devidamente intimado em 12/09/2008 para se manifestar sobre a diligência, o RECORRENTE deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões (fl. 1530).

Assim, os autos retornaram para este Relator a fim de dar seguimento ao julgamento.

É o Relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-009.666 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36202.000761/2007-17

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINARES

I.a. Parcelamento

Em primeiro plano, na última análise ao presente processo, esta Egrégia Turma entendeu pela baixa em diligência para verificar se o presente débito foi incluído em programa de parcelamento, como alegou o contribuinte na manifestação de e-fls. 1415/1422, apresentada em 16/07/2018 (após a primeira diligência determinada pelo CARF).

Em resposta de fl. 1485, a Unidade Preparadora verificou que “*não consta a inclusão do citado Debcad em parcelamentos Simplificados/Ordinários da lei 10.522/02*”. Em complementação a tal informação, a Equipe de Parcelamento Especiais/Secat/DRF/VIT indicou “*que o DEBCAD 37.019.689-9 nunca foi incluído no Pert, e nem em nenhum outro Parcelamento Especial*” (fl. 1485).

Sendo assim, não prospera a alegação do contribuinte neste sentido, sendo de rigor, portanto, a análise das razões recursais.

I.b. Exclusão de Co-Responsável

Após apresentação do recurso voluntário, a Seção de Contencioso Administrativo Previdenciário sugeriu, de ofício, a remessa dos autos ao Auditor Fiscal notificante para promover a análise e pronunciamento acerca da documentação apresentada com o recurso (fls. 956/957). Tal medida foi realizada antes da remessa dos autos para a segunda instância administrativa.

Em resposta, a autoridade lançadora apresentou a informação fiscal de fls. 959/970 através da qual (dentre outras razões) opinou pela exclusão, “*do rol de co-responsáveis da empresa, o Sr. Jackson Carvalho Siqueira, a partir de 06/11/1992, face Ata anexada*”.

De acordo com a Ata de Reunião acostada à fl. 953, o Sr. Jackson Carvalho Siqueira foi desligado da Vice-Presidência da RECORRENTE em 06/11/1992. Por tal razão, o mesmo não deve constar da Relação de fl. 167.

Contudo, na prática, tal exclusão não causa nenhuma alteração na relação de sujeitos passivos, pois a relação CORESP não é capaz de atribuir corresponsabilidade às pessoas nele citadas, pois o lançamento foi efetuado unicamente em desfavor da pessoa jurídica. Neste sentido, cito a Súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, ratifico a exclusão do nome do Sr. Jackson Carvalho Siqueira da lista CORESP de fl. 167, conforme solicitado pela própria autoridade lançadora à fl. 962, apesar de tal medida não trazer qualquer alteração de ordem prática.

I.c. Decadência

Quando da primeira análise do caso pelo CARF, a Egrégia 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de julgamento entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB em Vitória/ES, dentre outras coisas, realizasse o “*saneamento dos autos, excluindo o período decadente, se houver*” (fls. 1145/1150).

Em cumprimento, a unidade preparadora se manifestou pelo reconhecimento da decadência de todas as competências anteriores a 12/2001 (fls. 1401/1407). Entendo que foi correta a ponderação.

Explica-se.

Em princípio, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Especificamente no tocante às Contribuições Previdenciárias, aplicável ao presente caso o disposto na Súmula CARF nº 99, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, a ciência do lançamento ocorreu em 22/12/2006 (fl. 224). Portanto, independentemente da regra de contagem, estão decaídas as competências até 11/2000, visto que, mesmo aplicando-se a regra de contagem menos benéfica ao contribuinte (art. 173 do CTN), o lançamento relativo ao período de 11/2000 poderia ocorrer até 31/12/2005.

Para os lançamentos a partir da competência 12/2000 até 11/2001, necessário observar qual regra de contagem decadencial aplicável. Isto porque a partir da competência 12/2001 o período encontra-se dentro da margem englobada pela regra mais benéfica ao RECORRENTE (art. 150, §4º, do CTN).

Neste sentido, ao analisar o RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS de fls. 96/106, observa-se que a contribuinte apresentou GPS com recolhimentos tempestivos em todas as competências do período de 12/2000 a 11/2001. Sendo assim, aplica-se para tais competências a regra do art. 150, §4º, do CTN, encontrando-se decadente todo o mencionado período.

Neste sentido, ratifico a informação fiscal de fls. 1401/1407, devendo ser reconhecida a decadência do período de 01/1999 a 11/2001 (inclusive).

I.d. Prescrição Intercorrente

Em resposta à primeira diligência determinada pelo CARF, o RECORRENTE apresentou a manifestação de e-fls. 1415/1422 em 16/07/2018 alegando, dentre outras coisas, a

prescrição intercorrente do crédito tributário, em razão da paralização do feito por mais de 8 (oito) anos.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte, pois não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo. Este entendimento é objeto de Súmula vinculante deste CARF:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, deve ser negado o pleito da RECORRENTE.

II. MÉRITO

Tanto no seu recurso voluntário como na manifestação de e-fls. 1415/1422, a RECORRENTE se limita a questionar a inclusão de determinadas pessoas consideradas pela fiscalização como contribuintes individuais. Relaciona que tais situações não envolviam contribuintes individuais pois, na realidade, se referiram a:

- (i) estagiários (relação às fls. 511/512);
- (ii) reembolso de matrícula/mensalidades dos alunos que desistiram do curso (relação às fls. 512/513);
- (iii) um aluno bolsista participante de projeto de iniciação científica (relação à fl. 514);
- (iv) empregados cujas contribuições foram recolhidas mediante DARF na ocasião de reclamações trabalhistas (relação à fl. 514);
- (v) empregados da RECORRENTE, não havendo razão para cobrar a retenção dos 11% como se fossem contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra (relação de fl. 515);
- (vi) a pagamento a título de custas processuais relativa a processo movido em face do Sr. Jader de Freitas (fl. 521);
- (vii) dois atletas patrocinados (relação à fl. 522); e
- (viii) contratação de palestrantes cujos pagamentos foram realizados à pessoas jurídicas indicados pelo palestrante, e não à pessoa física deste (relação à fl. 523).

Além das situações acima, relacionou os contribuintes individuais considerados como não incluído em GFIP pela autoridade fiscal, mas que constavam em GFIP (relação de fls. 516/521).

Em princípio, nota-se que as razões de defesa da RECORRENTE se limitam aos pagamentos por ela contestados em recurso. Ou seja, diversos valores que compõem a base de cálculo do lançamento não foram contestados pela RECORRENTE, seja aqueles decorrentes de outro levantamento diverso do PCI (Pagamentos a Contribuintes Individuais), seja decorrente do próprio levantamento PCI, mas que deixaram de ser objeto de defesa. Neste sentido, tais matérias são consideradas incontroversas, por não terem sido objeto de impugnação.

As ponderações recursais do contribuinte foram analisadas duas vezes pela unidade preparadora. A primeira, de ofício, quando os autos foram remetidos ao Auditor Fiscal notificante para análise e pronunciamento acerca da documentação apresentada com o recurso, ou seja, antes da remessa dos autos para a segunda instância administrativa (o que originou a informação fiscal de fls. 959/970). E a segunda quando esta Egrégia Turma resolveu converter o julgamento em diligência (segunda diligência promovida pelo CARF), ocasião em que foi proferida a informação fiscal de fls. 1490/1507

Pois bem, na última diligência realizada, a Unidade Preparadora esclareceu que toda a documentação apresentada pelo RECORRENTE foi criteriosamente analisada, e concluiu que assiste razão ao contribuinte em parte de seu pleito sobre exclusão de valores da base de cálculo.

Na ocasião, verificou que diversos pagamentos não se enquadravam na condição de contribuinte individual, conforme requerido pelo RECORRENTE (valores pagos a estagiários, bolsistas, ressarcimento de matrícula, etc.), discriminando-os em relatório circunstanciado, por competência. Ademais, viu-se que muitos dos contribuintes destacados em lista anexa à NFLD, já haviam, de fato, sido declarados em GFIP, mesmo os contribuintes individuais.

Neste sentido, apontou os respectivos lançamentos que deveriam ser excluídos da relação de pagamentos feitos a contribuintes individuais, utilizados no cálculo do presente débito, bem como também informou os lançamentos para os quais não assiste razão ao RECORRENTE, conforme itens abaixo extraídos da informação fiscal (fls. 1493/1501):

- a) assiste razão ao contribuinte, relativamente aos lançamentos discriminados abaixo, devendo ser excluídos da relação pelos motivos constantes no campo OBS:

[tabela às fls. 1494/1499] (...)

- b) assiste razão em parte ao contribuinte, relativamente ao valor lançado como pagamento a taxista, vez que, de acordo com o art. 55, V, § 2º da IN RFB nº 971/09, a base de cálculo corresponde a 20% do valor bruto:

[tabela à fl. 1499] (...)

- c) não assiste razão ao contribuinte, relativamente aos lançamentos discriminados abaixo, que ficam mantidos, em razão dos motivos explicitados no campo OBS:

[tabela às fls. 1499/1501] (...)

Ademais, a autoridade fiscal mencionou que checkou o resultado da análise então realizada com o que fora anteriormente feito pelo auditor autuante antes da remessa dos autos para o CARF (fls. 959/970). Na ocasião, verificou similaridade em todas as decisões tomadas (manutenção ou exclusão do lançamento), com exceção do que foi citado na letra “b” acima

(taxista) e dos identificados na planilha de fls. 1501/1502, para os quais entendeu pela exclusão do lançamento em razão dos motivos constantes do campo OBS (por serem valores relativos a estagiários ou por já estarem declarados em GFIP).

Após essa análise, elencou todas as respectivas informações e conclusões na PLANILHA I – RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, às fls. 1508/1521, como abaixo colacionado:

Objetivando melhor demonstrar o resultado dessa checagem, construímos a PLANILHA I - RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, em anexo, com todos os dados da planilha integrante do Relatório Fiscal, RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS — ANEXO A NFLD DEBCAD Nº AI 37.019.689-9, mas acrescentamos as colunas MOTIVO ENSEJADOR e AÇÃO REALIZADA, com informações sobre o porquê e a situação do lançamento. As poucas divergências encontradas, estão apontadas como “RETIFICADO BC = 20%” e “A EXCLUIR”. Todas as demais, grafadas como EXCLUÍDAS ou MANTIDAS, guardam semelhança com o que foi decidido anteriormente pelo auditor autuante, como já dito anteriormente. E, baseado nesse resultado, foi preenchida ou não as colunas REMUNERACAO MANTIDA E CONTRIB SEGURADO MANTIDA.

Concluída essa análise, tratamos de proceder a retificação das contribuições lançadas no AI 37.019.689-9 que, no caso em questão, integram o Levantamento PCI – PAGTOS A CONTR INDIVIDUAIS. Esclarece-se que além do levantamento PCI, também foram lançados no mesmo AI os seguintes levantamentos:

Lev	Descrição
COM	RETENCAO COMPREX
DAL	DIFERENÇA DE AC LEGAIS
GFI	FATOS GER RESUMO GFIP
GFO	FATOS GER OBRA DCBC
MET	RETENCAO METALFORT
TRA	RETENCAO TRANSBARREIRA

Nesse sentido, verifica-se que a Unidade Preparadora elencou de forma discriminada os valores a serem excluídos e aqueles que devem ser mantidos na relação de pagamentos feitos a contribuintes individuais (Levantamento PCI), apresentando o motivo ensejador de cada decisão, conforme planilha de fls. 1508/1521.

Dos pagamentos contestados pela RECORRENTE, mas mantidos pela autoridade fiscal, concordo com os motivos apontados para a manutenção na base de cálculo do lançamento, razão pela qual o adoto como fundamentação neste voto (fls. 1499/1501):

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS — ANEXO AO AI 37.019.689-9 (e-fls. 165-197)				
COMP	HISTORICO	REMUNE- RAÇÃO	CONTR. SEG.	OBS
jan/02	PAGO CONF.RECIBO A EVERSON MONTIBELLER PEREIRA	478,33		Somente em 01/02/2002 ele foi admitido como empregado, conforme cópia do LRE as e-fls 685
abr/02	PAGO CONF.RECIBO A MIGUEL LUIZ JANTORNO	180,00		Foi anexado as fls 668, Termo de Conciliação de 07/2006 e a GPS de 01/2007. Ocorre que o levantamento se refere às competências 04/2002, 01/2003 e 02/2003, ou seja, bem antes da conciliação
abr/02	PAGO CONF.RECIBO A MIGUEL LUIZ JANTORNO	180,00		Foi anexado as fls 668, Termo de Conciliação de 07/2006 e a GPS de 01/2007. Ocorre que o levantamento se refere às competências 04/2002, 01/2003

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS — ANEXO AO AI 37.019.689-9 (e-fls. 185–197)				
COMP	HISTORICO	REMUNE- RAÇÃO	CONTR. SEG.	OBS
				e 02/2003, ou seja, bem antes da conciliação
ago/02	PAGO CONF.RECIBO A RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO	700,00		Não consta na GFIP 08/2002 as fl 733
out/02	pago CONF.RECIBO a Elaine Augusta dos Santos'	200,00		O Termo de Estágio foi firmado em 2003
jan/03	PAGO CONF.RECIBO MIGUEL LUIZ JANTURNO	200,00		Foi anexado as fls 668, Termo de Conciliação de 07/2006 e a GPS de 01/2007. Ocorre que o levantamento se refere às competências 04/2002, 01/2003 e 02/2003, ou seja, bem antes da conciliação
fev/03	PAGO CONF.RECIBO MIGUEL LUIZ JANTURNO	200,00		Foi anexado as fls 668, Termo de Conciliação de 07/2006 e a GPS de 01/2007. Ocorre que o levantamento se refere às competências 04/2002, 01/2003 e 02/2003, ou seja, bem antes da conciliação
mar/03	PAGO CONF.RECIBO A NACYR AMM	250,00		O registro do empregado se deu em 09/02/2004, cfe doc anexado as e-fls 677.
abr/03	PAGO CONF.RECIBO A NACY AMM	500,00	55,00	O registro do empregado se deu em 09/02/2004, cfe doc anexado as e-fls 677.
jun/03	PAGO CONF.RECIBO A NACYR AMM	456,75	50,24	O registro do empregado se deu em 09/02/2004, cfe doc anexado as e-fls 677.
dez/03	VL.R. CHEQUE N°006165,PG RECIBO A TOMAS DE AQUINO NETO	750,00	82,50	GFIP apresentada após lavratura da NFLD
dez/03	PAGO CONF.RECIBO A FALVIO ANDRE ALMEIDA CASTRO	1.469,44	161,64	As fls 670-672, anexado acordo anexado data de 2006, onde dispõe, inclusive, que o serviço prestado foi de 22/07/2003 a 15/02/2006.
dez/03	PAGO CONF.RECIBO A MOISES SASSINE	476,00	52,36	Cfe cópia do registro do empregado, e-fls 683, foi admitido em 01/03/2004.
jan/04	PAGO CONF.RECIBO A FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA CASTRO	734,72	80,82	As fls 670-672, anexado acordo anexado data de 2006, onde dispõe, inclusive, que o serviço prestado foi de 22/07/2003 a 15/02/2006.
jan/04	PAGO CONF.RECIBO A MOISES SASSINE	476,00	52,36	Cfe cópia do registro do empregado, e-fls 683, foi admitido em 01/03/2004.
ago/04	PAGO CONF.RECIBO A PAULO DE TARSO DE ARAUJO	378,36	41,62	Pagamento posterior a rescisão
fev/05	VL.R. CHEQUE N°008707.PG A PAULA ALMEIDA RAMOS	139,35	15,33	O contrato de experiência apresentado as fls 692-693, só foi firmado em 07/05/2005.
jun/05	VL.R. CHEQUE N°008767,PG CONF RECIBO A GIBSON AMORIM JÚNIOR	250,00	27,50	Contrato de Patrocínio entre o contribuinte e o atleta de Jiu-Jitsu sem intermediação da entidade desportiva
set/05	VL.R. CHEQUE N°009463,PG CONF RECIBO A TAXI	220,00	24,20	Como se trata de serviço prestado com Taxi (e-fls 952), a base de cálculo corresponde a 20% do valor do serviço
set/05	VL.R. CHEQUE N°009504,PG CONF RECIBO A GIBSON AMORIM JÚNIOR	250,00	27,50	Contrato de Patrocínio entre o contribuinte e o atleta de Jiu-Jitsu sem intermediação da entidade desportiva
out/05	VALOR CHEQUE N. 9552, PAGO CONF RECIBO A GIBSON AMORIM JÚNIOR, REF A 5ª PARCELA DO	250,00	27,50	Contrato de Patrocínio entre o contribuinte e o atleta de Jiu-Jitsu sem intermediação da entidade desportiva

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS — ANEXO AO AI 37.019.689-9 (e-fls. 185–197)				
COMP	HISTORICO	REMUNE- RAÇÃO	CONTR. SEG.	OBS
ago/06	PAGO CONF.RECIBO JAKELINE CAMPOS PINTO	200,00	22,00	O TERMO ADITIVO (e-fls 599) prorroga até o dia 31/12/2004 o contrato de estagiária.

Ou seja, as razões da RECORRENTE não foram acatadas pelos mais diversos motivos, seja porque a documentação apresentada não confirmava a afirmação da contribuinte, ou ainda porque não se referia ao período fiscalizado.

Neste sentido, esclareço que é dever da contribuinte demonstrar, com base em provas (documentos hábeis e idôneos) e de forma mais elucidativa possível, quais os valores não poderiam servir de base de cálculo para o presente lançamento. Ou seja, é dever do contribuinte apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos casos acima especificados, merece especial atenção o pagamento realizado pela contribuinte a atleta, o qual a mesma defendeu ser a título de patrocínio.

De acordo com o motivo apresentado pela autoridade fiscal para a manutenção de tais verbas na base de cálculo do lançamento, o contrato de patrocínio não foi firmado com intermediação de entidade desportiva. Na primeira análise realizada pela unidade preparadora, referida verba não foi excluída pois considerou-a “*serviço caracterizado como publicidade face uso e colagem obrigatória do logotipo do CESV durante as competições*” (fl. 960).

Entendo que assiste razão à autoridade fiscal. O contrato de fls. 941/943 prevê a obrigação do atleta de representar a RECORRENTE por meio de uso do seu logotipo nos quimonos de treino e de competição. Ou seja, não se tratam de valores pagos pela RECORRENTE para custear despesas do atleta, mas sim para utilizar o atleta como forma de publicidade. Tal verba não está prevista no rol de que trata o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual não há motivos para a sua exclusão da base de cálculo do lançamento.

A situação acima não se confunde, por exemplo, com o valor de R\$ 248,50 pago em nov/2005 ao outro atleta. Da leitura do recibo de fl. 944 e dos documentos de fls. 945/947, é possível compreender que o valor pago pela RECORRENTE serviu, unicamente, para fazer frente às despesas de inscrição do atleta nas provas em competição internacional (o custo de 92 dólares, em câmbio da época, equivale ao valor pago pela RECORRENTE). Por tal motivo, a unidade preparadora entendeu pela exclusão do referido valor de R\$ 248,50 da base de cálculo do lançamento, conforme planilha de fls. 1508/1521.

Neste sentido, por concordar inteiramente com as razões apontadas pela autoridade fiscal em diligência proposta por esta Turma, adoto suas razões para excluir parcialmente da base de cálculo do lançamento os valores pleiteados pela RECORRENTE. Com isso, a relação de pagamentos feitos a contribuintes individuais anexa à NFLD (fls. 185/197) deve ser alterada para espelhar o que restou decidido na planilha de fls. 1508/1521.

Reitera-se que diversos valores que compõe a lista de pagamentos a contribuintes individuais (Levantamento PCI) não foram contestados pelo contribuinte. Além disso, os outros levantamentos não foram objeto de impugnação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer a decadência parcial do lançamento em relação às competências de 01/1999 a 11/2001 (inclusive).

No mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para:

- (i) excluir o nome do Sr. Jackson Carvalho Siqueira da lista CORESP de fl. 167; e
- (ii) excluir determinados valores da relação de pagamentos feitos a contribuintes individuais (Levantamento PCI), conforme discriminado na planilha de fls. 1508/1521.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim